



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA - Res. 363/07

SESSÃO DE: 17/05/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/934/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200601834

RECORRENTE: FAMILIA VERA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO. Ação fiscal que denuncia a falta de apresentação do livro Registro de Inventário. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente. Quanto ao mérito, restou comprovada a violação ao art. 421 do Decreto 24.569/97. Contudo, a falta de apresentação do mencionado livro fiscal ao agente do Fisco, por si só não evidencia que a autuada tenha infringido o art. 123, inciso V, alínea "e", da Lei nº 12.670/96. Aplicação ao caso concreto da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, na redação originária, e também com alteração dada pela Lei nº 13.418/03. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "A inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. De acordo com O. Serviço nº 2006.00772, e através do T. Início intimamos a empresa apresentar Registro de Inventário, a mesma não atendeu, fizemos mais 02 intimações e não fomos atendidos".

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 275, do Dec. nº 24.569/97, com a penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea “e” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal ratifica o teor da peça basilar dizendo que o contribuinte não apresentou o livro Registro de Inventário, com os inventários do período fiscalizado. Acrescentou, ainda, que foram utilizados os valores informados nas GIMs para cobrança da multa de 1% sobre o faturamento da empresa.

Constam às fls 05 a 13 dos autos, a Ordem de Serviço nºs 2006.00772, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, os Termos de Intimação solicitando os documentos fiscais de controle, Consulta da Conta Corrente GIM e Planilha de Calculo do Auto de Infração.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 23 a 31 dos autos.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que o Auto de Infração é nulo por descumprimento ao art. 1º da Norma de Execução nº 003/2000 com redação da N.E. nº 004/2000 que diz: “O auto de infração deverá conter o visto de supervisor de Célula...”. A aposição do visto foi por outro auditor e não por autoridade hierarquicamente superior.

Suscitou, também, uma preliminar de nulidade do feito fiscal por ausência de indicação no Auto de Infração do dispositivo legal infringido descumprindo, por conseguinte, o disposto no art. 33 do Dec. nº 25.468/99);

No mérito, aduziu que o levantamento foi realizado sem a elaboração da planilha necessária a identificação, com clareza dos elementos que compõem a conta financeira que serviu de fundamento para a autuação.

Argüiu que a simples indicação de que os valores apurados à título de multa de 1% sobre o valor do faturado do exercício anterior advieram dos dados da sistema GIM não é capaz de demonstrar como o cálculo foi realizado a fim de que o contribuinte possa conhecê-lo e por ventura impugná-lo. Trata-se, portanto de cerceamento ao direito de defesa, em flagrante desrespeito ao preceituado no art. 5º incisos LIV e LV da CF/88.

Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 51/2007, opinando pela confirmação da parcial procedência da autuação, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Consta na peça inicial que a empresa não apresentou o livro Registro de Inventário, conforme solicitado nas Intimações expedidas pela autoridade fiscal.

O ilustre julgador singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

A recorrente, por sua vez, suscita preliminares de nulidade do Auto de Infração, as quais não merecem acolhidas, conforme se demonstrará em seguida:

Em relação ao argumento de que o auto de infração é nulo em virtude do visto no auto de infração ter sido apostado por servidor não designado na Ordem de Serviço ao invés de servidor encarregado para proceder à supervisão, não invalida o feito fiscal, cabe esclarecer que referida função é meramente burocrática e o servidor não possui qualquer ingerência sobre o lançamento do crédito tributário, visa apenas garantir o acompanhamento e controle das ações fiscais, de acordo com os interesse e as necessidades da SEFAZ.

Com efeito, tal falha não invalida o feito fiscal, pois de acordo com o principio da instrumentalidade das formas, o que importa é se a finalidade do ato foi atingida e não ele em si mesmo, desde que tal fato não resulte em algum dano as partes.

No caso em apreço não se vislumbra vício insanável capaz de resultar em nulidade absoluta, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada com fundamento no § 4º do art. 32 da Lei n. 12.732/97 que assim se expressa: “Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos”.

Também não merece acolhida a preliminar suscitada pela ausência dos dispositivos infringidos na peça inicial, porquanto o contribuinte deve se defender dos fatos descritos no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida pelo fiscal atuante.

Nesse tocante, cabe lembrar que as Câmaras de Julgamento tem decidido reiteradamente pela inexistência de qualquer violação ao art. 33, XIV do Dec. nº 25.468/99, notadamente, quando o relato da infração está claro e preciso permitindo o contribuinte exercer plenamente o seu direito de defesa.

Não assiste razão à recorrente quando alega que a multa de 1%, calculada sobre o faturamento informado na GIM não seria capaz de demonstrar como o cálculo foi realizado a fim de que pudesse conhecê-lo e impugná-lo, cerceando o seu direito de defesa. Tal argumento não pode ser acatado para fins de conduzir o feito fiscal à nulidade, eis que a autoridade fiscal nada mais fez do que demonstrar de forma clara o cálculo do multa que constitui o crédito tributário, de acordo com o dispositivo legal sancionador que considerou aplicável pelo descumprimento da legislação estadual.

Quanto ao mérito, vê-se que a questão ora sob exame diz respeito à não apresentação à autoridade fiscal do livro Registro de Inventário. Todavia, a decisão

parcialmente condenatória esta fundamentada na falta de escrituração dos inventários de 2003 a 2005, no mencionado livro fiscal.

Por oportuno, cabe lembrar que o livro Registro de Inventário previsto no art. 275, do Dec. nº 24.569/97 deve ser conservado e mantido à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de 5 anos, de conformidade com o disposto no art. 421 do precitado decreto.

No presente caso, verifica-se que a recorrente deixou de apresentar o mencionado o livro Registro de Inventário, mesmo tendo sido notificada mais de uma vez pelo agente do Fisco. Entretanto, as peças que compõe os autos conduzem ao entendimento de que o fato da autuada não ter atendido à intimação da autoridade fiscal, por si só não evidencia que a autuada tenha praticado as condutas ilícitas previstas no art. 123, inciso V, alínea e da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, no caso, “a inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior”.

Desse modo, há que se modificar a decisão singular, visando a aplicação ao caso concreto da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, na sua redação originária para o exercício de 2003, que estabelece uma multa de 40 UFIRCEs pela não apresentação do mencionado livro Registro de Inventário. Em relação aos exercícios de 2004 e 2005, a aplicação da sanção prevista no mesmo art. 123, VIII, alínea d, da Lei nº 12.670/96, já com a alteração dada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa de 200 UFIRCEs.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a ação fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 440 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente FAMILIA VERA IND. E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos, as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, resolve, também, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e

voluntário, dar-lhes parcial provimento para reformar a decisão singular e decidir pela parcial procedência da autuação, aplicando-se o disposto no art. 123, VIII, d, da Lei nº 12.670/96, para o exercício de 2003 na sua redação originária (40 Ufirces) e, em relação aos exercícios de 2004 e 2005 a nova redação dada ao dispositivo pela Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2.007.



Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO